

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.º 530/XII/1.ª - CACDLG /2011

Data: 26-10-2011

ASSUNTO: Redacção Final [Proposta de Lei n.º 20/XII/1.ª (GOV)].

Inhusidate

Para os devidos efeitos, junto se remete a Vossa Excelência a redacção final do texto que "Cria equipas extraordinárias de Juízes Tributários" [Proposta de Lei n.º 20/XII/1.ª (GOV)], após ter sido cumprido por esta Comissão o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, sem votos contra, registando-se a ausência do PEV.

Chama-se a atenção para o facto de, na reunião desta Comissão de 26 de Outubro de 2011, terem sido aceites, por unanimidade dos presentes, as sugestões de redacção constantes da Informação n.º 1698/DAPLEN/2011, no sentido de se aperfeiçoar o estilo do texto em causa.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apolio às Comissões
CACDLG

Nº Único 400 + 62

Entreda/Seida n. 530 Dato 26/10 1611

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Assunto: Cria equipas extraordinárias de juízes tributários

Para efeitos do disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, junto se envia o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 21 de Outubro de 2011.

Com os melhores cumprimentos, MSEO aci

Palácio de S. Bento, em 21 de Outubro de 2011

SECRETARIA-GERAL

Adelina Sá Carvalho

Maria do Rosário Boléo Adjunta da Secretária-Geral



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

A coustainers sugarven make considering.

rangeliais of Pev, temb side accites of

Maria do Rosário Boléo djunta da Secretária-Geral

Informação n.º 1698/DAPLEN/2011

24 de Outubro

Assunto: Cria equipas extraordinárias de juízes tributários

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa o texto do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 21 de Outubro de 2011, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e garantias.

No texto final do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se o seguinte:

Na alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º

Onde se lê: "... Tribunal Tributário de Lisboa processos oriundos..."

Deve ler-se: "... Tribunal Tributário de Lisboa, processos oriundos ..."

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º

Onde se lê: "... Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto processos oriundos..."

Deve ler-se: "... Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, processos oriundos..."

No artigo 3.º

Onde se lê: "... do presente diploma..."

Deve ler-se: "... da presente lei..."

À consideração superior.

O Técnico Jurista,

(António Almeida Santos)

DECRETO N.º /XII

Cria equipas extraordinárias de juízes tributários

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Criação de equipas extraordinárias de juízes tributários

São criadas as seguintes equipas extraordinárias de juízes tributários:

- a) Equipa Extraordinária de Juízes Tributários do Tribunal Tributário de Lisboa, integrada por quatro juízes;
- b) Equipa Extraordinária de Juízes Tributários do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, integrada por três juízes.

Artigo 2.º

Composição e atribuições

- 1 As equipas extraordinárias de juízes tributários são integradas por juízes exclusivamente afectos à área tributária e com a missão de movimentarem os processos fiscais de valor superior a um milhão de euros pendentes nos respectivos tribunais.
- 2 Para além dos processos referidos no número anterior, após prévia avaliação pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, podem ser redistribuídos às equipas referidas no artigo anterior processos fiscais de valor superior a um milhão de euros pendentes noutros tribunais, nos termos seguintes:

- a) À Equipa Extraordinária de Juízes Tributários do Tribunal Tributário de Lisboa, processos oriundos dos tribunais integrados na área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Sul;
- b) À Equipa Extraordinária de Juízes Tributários do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, processos oriundos dos tribunais integrados na área de jurisdição do Tribunal Central Administrativo Norte.

Artigo 3.º

Designação

Os juízes que compõem as equipas extraordinárias objecto da presente lei são designados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, de entre os que manifestem disponibilidade para o efeito, e integram, por destacamento, as referidas equipas.

Artigo 4.º

Início de funções

A equipa extraordinária de juízes em cada um dos tribunais referidos no artigo 1.º inicia funções na data que for determinada por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 5.º

Duração

1 - Esta medida tem carácter excepcional e tem a duração máxima de um ano, podendo ser prorrogada pelo período necessário, por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, se os fins para os quais as equipas são criadas não tiverem sido plenamente alcançados.

2 - Uma vez expirado o período de tempo referido no número anterior ou cumpridos os fins que ditaram a respectiva criação, são extintas as equipas extraordinárias de juízes tributários, regressando os magistrados que as integram aos respectivos lugares de origem.

Artigo 6.º

Redistribuição de processos

Os processos fiscais de valor superior a um milhão de euros pendentes nos tribunais referidos no artigo 1.º, bem como, se for o caso, os previstos no n.º 2 do artigo 2.º, são redistribuídos pelos juízes que integram as equipas extraordinárias, nos termos da lei.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 21 de Outubro de 2011

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

(Maria da Assunção A. Esteves)